

A RELAÇÃO ENTRE A VIOLÊNCIA E OS ATOS INFRACIONAIS: QUEM É O ADOLESCENTE INFRATOR NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Bruna Andrino de Lima¹

RESUMO: o presente trabalho busca demonstrar através de dados estatísticos os principais motivos que os adolescentes iniciam a vida no crime. Atualmente, na maioria das vezes, tão somente em busca de ostentação, como é sabido, entram para as estatísticas da segurança pública. Todavia, é importante observar o perfil de cada adolescente, quem são, a idade, a escolaridade, e assim, relacionar com os números dos atos infracionais, a fim de concluir a relação entre o adolescente infrator e os atos infracionais, que resultam nos dados da segurança pública. Por fim, não se deve esquecer que, em cada jovem, há uma esperança e poder de recuperação, por isso a importância voltar o olhar a eles, a fim de valorizá-los e protegê-los.

PALAVRAS-CHAVE: Adolescente infrator. Ato infracional. Segurança Pública. Poder. Violência.

SUMÁRIO: 1 Considerações Iniciais. 2 O ato infracional no Brasil. 2.1 O adolescente infrator. 2.2 A estigmatização do adolescente brasileiro. 3 A relação dos adolescentes infratores e a violência no estado do Rio Grande do Sul. 3.1 A população dos adolescentes infratores na FASE/RS. 3.2 Confronto estatístico jovem x atos infracionais da FASE/RS. 4 Reduzir a maioridade penal não é sinônimo de segurança pública. 5 Considerações Finais. 6 Referências.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na legislação vigente Brasileira, considera-se criança, o indivíduo com até 12 anos incompletos, e adolescente a pessoa dos 12 aos 18 anos, conforme dispõe o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. É realizada essa distinção,

¹Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito pela UniRitter Laureate International Universities. Pós-graduada em Direito e Processo Penal com Ênfase em Segurança Pública pela UniRitter Laureate International Universities. Membro da Comissão Especial de Criminologia Crítica do Canal Ciências Criminais. Membro da Comissão Estadual de Direitos Humanos da OAB/RS. Colunista no Canal Ciências Criminais. Advogada.

pois nos casos em que as crianças e os adolescentes cometem crimes, denominados no referido estatuto como atos infracionais, eles são punidos de uma maneira diversa dos maiores de idade. No caso das crianças (ou seja, dos indivíduos com até 12 anos incompletos), serão aplicadas as chamadas medidas protetivas, previstas no artigo 101 e incisos do ECA, enquanto nos casos dos adolescentes, (maiores de 12 anos e menores de 18 anos), serão aplicadas as medidas socioeducativas, elencadas no artigo 112 do mesmo estatuto.

Conforme muito bem preleciona Vera Regina Pereira de Andrade, “Decifrar e compreender os movimentos contemporâneos do controle do crime é tarefa, a um só tempo, fundamental e desafiadora”². Torna-se muito mais desafiador, quando relacionamos as atitudes dos adolescentes com ênfase na segurança pública, ante polêmicas trazidas pela política e/ou mídias nacionais. Exemplo disso, é a discussão existente no Congresso Nacional acerca da redução da maioria penal dos 18 para os 16 anos, a qual tem todo o apoio da mídia, que elege nos noticiários as matérias referentes aos menores de idade, impedindo por vezes uma discussão democrática e jurídica sobre o tema, considerando tamanha manipulação³ e de determinados políticos que não objetivam a efetividade na segurança pública, mas sim autopromoção e auto-vantagem frente à população.

De acordo com pesquisa realizada pelo Ministério Público, durante os anos de 2014 e 2015, resta evidenciado, tanto à nível nacional, quanto à nível estadual gaúcho, que, baseando-se em número de população carcerária, não há que se comparar o sistema adulto⁴, com o dos adolescentes. A população carcerária, quando trata-se do sistema adulto, é quase vinte vezes maior do que a dos adolescentes⁵. Assim sendo, é notório que o sistema está super habitado e não tem as mínimas condições de proteção da dignidade da pessoa humana, devendo vez por todas afastarmos o argumento de que reduzir a maioria penal vai cessar com a violência pública, uma vez que a tendência é aumentar a violência, já que

2 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Movimentos contemporâneos do controle do crime**. p. 01. Disponível em: <<http://www.geocities.ws/criminologia.critica/artigos/movimentos.pdf>>. Acesso em outubro de 2017.

3 KHALED JR, Salah H; ROSA, Alexandre Morais da. **Neopenalismo e Constrangimentos Democráticos**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 46.

4 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro – 2016**. p. 90. Disponível em:<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/Livro_sistema_prisional_w eb_7_12_2016.pdf>. Acesso em 28 de novembro de 2017.

5 RIO GRANDE DO SUL. Fundação de Atendimento Sócio-educativo - FASE. **População Carcerária**. Disponível em: <<http://www.fase.rs.gov.br/wp/populacao-diaria/>>. Acesso em: 28 de novembro de 2017.

misturaria os adolescentes com os adultos e, conhecendo o sistema brasileiro, os menores sairiam repletos de dívidas aos maiores.

Outro aspecto importante diz respeito à forma com que o sistema de ressocialização destinado ao jovem atua. Nas fundações, a atenção, amparo e preparação para o trabalho é mais intensa e focada do que em qualquer outro sistema destinado aos adultos. Nas fundações, o jovem possui tratamento especializado e individualizado. Ele é tratado como ser humano, pessoa e não como “isso, coisa ou objeto”.

Assim sendo, cabe maior análise sobre a relação entre os dados estatísticos da FASE/RS e as formas atuais de possíveis soluções à criminalidade prematura, já que dia após dia se buscam soluções rasas, sendo que quem paga toda esta conta é o jovem que fica cada vez mais a margem do processo social⁶.

O Estado por sua vez, acaba por desenvolver um sistema baseado na repressão e aniquilação do “diferente” sem perceber que o foco está equivocado, preocupado apenas em dar uma resposta aos anseios midiáticos. Sem preocupar-se com soluções que envolvam a boa sistemática científica. Portanto, se está punindo quem merece atenção e cuidado. A atenção aqui pode ser sinônimo de educação e amparo, de recepção e não de exclusão. Se está punindo o inimigo do direito penal eleito pela cultura brasileira – de forma cega - ao invés de ater-se às verdadeiras causas da (in)segurança pública.

2 O ATO INFRAACIONAL NO BRASIL

Diferentemente do maior de 18 (dezoito) anos que comete crimes e contravenções penais, o adolescente infrator (indivíduo menor de 18 anos), considerado inimputável⁷ pela legislação, comete atos infracionais⁸, que são os mesmos tipificados no Código Penal e Decreto-Lei nº 3688/41, porém são regidos pelo Estatuto da Criança e Adolescente (ECA)⁹.

6 KHALED JR, Salah H; ROSA, Alexandre Morais da. **Neopenalismo e Constrangimentos Democráticos**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 46.

7 Artigo 104: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.” (BRASIL, 1990, *online*). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 02 de setembro de 2017.

8 Artigo 103: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. (BRASIL, 1990, *online*). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 02 de setembro de 2017.

9 Artigo 27: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.” (BRASIL, 1990, *online*). Disponível em:

Outra diferença importante a ser destacada entre os crimes/contravenções penais e os atos infracionais, são as consequências. Enquanto nos primeiros as consequências resultam em pena privativa de liberdade, restritivas de direito ou multa¹⁰, no ato infracional, conforme preceitua o artigo 112, da legislação da Criança e Adolescente¹¹, resultam em advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semi-liberdade e internação em estabelecimento educacional, ou qualquer uma das hipóteses previstas no art. 101, incisos I a VI¹².

A medida socioeducativa da internação, a qual é a mais rígida, assemelha-se ao regime fechado adulto, e deve ser aplicada somente nos casos de ato infracional cometido por grave ameaça ou violência, se o adolescente cometeu mais de 03 infrações graves ou se a medida imposta anteriormente tiver sido descumprida por mais de 03 vezes sem justificativa. Caso contrário, devem ser aplicadas as demais medidas dispostas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Destaca-se que o procedimento de apuração do ato infracional, regido pelo ECA, conforme referido anteriormente, também possui suas particularidades, tanto quanto as consequências, o que não é objeto do presente trabalho. Porém, importante consignar.

2.1 O ADOLESCENTE INFRATOR

Conforme referido, o adolescente infrator, de acordo com a legislação penal brasileira, é o menor de 18 (dezoito) anos, considerado penalmente imputável. Ou seja, é a criança, até os 12 anos incompletos e o adolescente dos 12 anos aos 18

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 02 de setembro de 2017.

10 Artigo 32: "As penas são: I - privativas de liberdade; II - restritivas de direitos; III - de multa". (BRASIL, 1940, *online*). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em 02 de setembro de 2017.

11 BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8069.htm>. Acesso em outubro de 2017.

12 Artigo 101: "Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos (...)". (BRASIL, 1990, *online*). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 02 de setembro de 2017.

anos¹³. Importante ressaltar que, de acordo com a legislação vigente, as crianças não recebem medida socioeducativa, somente medida protetiva¹⁴.

A legislação brasileira adotou tal postura, a partir de entendimentos internacionais, de que o jovem é pessoa em desenvolvimento¹⁵, coberto de possibilidades múltiplas, erros e acertos. É necessário entender que ela se formará de acordo com fatores biológicos, culturais e sociais¹⁶.

Quando falamos do adolescente infrator, já remetemos os pensamentos às cenas de violência trazidas pela mídia, pois são chocantes e impressionantes. Conseqüentemente, associamos à ideia trazida por Bauman, no livro *Vidas Desperdiçadas*: “Sempre há um número demasiado deles. 'Eles' são os sujeitos dos quais devia haver menos – ou, melhor ainda, nenhum. E nunca há um número suficiente de nós. 'Nós' são as pessoas das quais devia haver mais.”¹⁷ Nesse sentido, resta importante entendermos “quem são eles”, ou seja, quem são os “indivíduos diferentes que nos impõe medo”¹⁸, a partir do perfil traçado pela sociedade brasileira.

2.2 A ESTIGMATIZAÇÃO DO ADOLESCENTE BRASILEIRO

Para que o Estado exerça o poder da punição, é importante verificar a quem se está aplicando determinada medida, pois há uma seleção na hora de punir. Nítido é que a população carcerária brasileira predomina-se de jovens negros¹⁹ e de baixa renda. Quando mais o adolescente, tiver estes critérios, mais fácil de ser

13 Artigo 2º: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.” (BRASIL, 1990, *online*). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 02 de setembro de 2017.

14 BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Artigos 101 e 105. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8069.htm>. Acesso em outubro de 2017.

15 Saraiva, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei – da indiferença à proteção integral – Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: 2005. 2.ed. p. 74.

16 Zamora, Maria Helena. **Medida Socioeducativa: entre A & Z**. Pessoa em desenvolvimento. Porto Alegre: UFRGS, 2014. p. 190.

17 BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005. p. 47.

18 IENNACO, Cláudio Réche. **A sociedade Viglada: o medo como instrumento de controle social**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 93.

19 BRASIL. Ministério Da Juventude. **Mapa de Violência do Brasil**. p. 26-27. Disponível em: <<http://juventude.gov.br/articles/0009/3230/mapa-encarceramento-jovens.pdf>>. Acesso em: 28 de novembro de 2017.

selecionado pelo controle social formal ou penal (Legislativo, polícia, Ministério Público)²⁰. Assim, o professor Felipe Lazzari, traz importante crítica ao estado brasileiro:

No caso brasileiro, a tortura é verificada no exercício do controle da criminalidade comum e destinada à destruição de um “inimigo” diferente, ou seja, de pessoas suspeitas da prática de crimes como tráfico de drogas, homicídios, roubos, furtos e outros, normalmente indivíduos pertencentes aos estratos economicamente inferiores da população.²¹

A classe social dominante da população brasileira, é a classe média. Conforme visto e sabido, tanto a classe média, quanto a alta, não são as escolhidas como inimigas do direito penal. Ou seja, não fazem parte da seletividade penal preferida pelo estado brasileiro punitivo. A partir de tais assertivas, podemos pensar acerca do medo que cria-se em cima do estigma do adolescente brasileiro.

Bauman, na sua obra *Medo Líquido*, destaca que: “tendo assolado o mundo dos humanos, o medo se torna capaz de impulsionar e se intensificar por si mesmo”²². Interpretamos, pois, que criamos uma espécie de monstro em torno do adolescente brasileiro, quando mais este carrega as características “do medo”, os estigmas criados pela sociedade, mais ele será “perigoso”, sendo alvo do sistema punitivo.

O nosso cérebro cria estigmas e assim externizamos à sociedade nossos medos, ainda que abstratos. Nesse sentido, o ilustre sociólogo e filósofo Bauman, contribui:

O medo nos estimula a assumir uma ação defensiva, e isso confere proximidade, tangibilidade e credibilidade às ameaças, genuínas ou supostas, de que ele presumivelmente emana. É nossa reação à ansiedade que reclassifica a premonição sombria como realidade cotidiana, dando ao espectro um corpo de carne e osso. O medo se enraíza em nossos motivos e propósitos, se estabelece em nossas ações e satura nossas rotinas diárias. Se dificilmente precisa de qualquer outro estímulo externo é porque as ações que incita dia após dia fornecem toda a motivação, toda a

20 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Movimentos contemporâneos do controle do crime**. p. 01. Disponível em: <<http://www.geocities.ws/criminologia.critica/artigos/movimentos.pdf>>. Acesso em outubro de 2017.

21 SILVEIRA, Felipe Lazzari da. **A Tortura Continua! O regime militar e a institucionalização da violência e do autoritarismo nas instituições de segurança pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 11.

22 BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 172.

justificativa e toda a energia exigidas para mantê-lo vivo, expandido-se e florescendo.²³

Em uma pesquisa realizada pela AJURIS – Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, resta bem claro que quanto mais jovem for a pessoa e mais cedo for levada ao cárcere “profissional”, mais rápido ela estará nas mãos do crime e mais difícil a sua ressocialização²⁴. O equívoco sob a clemência da redução da maioria penal, por exemplo, surpreende, pois está faltando ao cidadão informação e conhecimento, vez que estes são cegos pelo medo que – principalmente - a mídia, destaca nos seus programas jornalísticos, quando mais nos que escorrem sangue em forma de prazer. Todos os dados de pesquisas sérias (governamentais, acadêmicas,...) apontam para uma solução diversa do senso popular do momento.

Atualmente existem outras classes que também querem a diminuição das distâncias que as marginalizam e, nas palavras de Vera Regina Pereira de Andrade, “O medo, que vira medo do crime, e a insegurança, que vira insegurança contra a criminalidade, aparecem, pois, como a base da grande demanda por segurança pública”²⁵. A classe média, que aponta para os delitos e clama por segurança, é a mesma que financia muitos dos delitos, sem – querer - perceber o ciclo vicioso a que faz parte.

Curioso é o fato de que se fala, e a mídia incessantemente demonstra, o jovem homicida, esquecendo dos casos em que o jovem é a vítima. O número de jovens que são assassinados é alarmante e preocupa, ainda mais quando se analisa em conjunto a etnia, vez que jovens negros são diariamente assassinados e essa taxa cresce desenfreadamente²⁶. Não se busca aqui, inverter valores ou fechar os olhos à violência. Todavia, ambos os lados devem ser analisados para aí sim verificar onde estão os erros e acertos e acharmos possíveis soluções à segurança pública. E nesse sentido, Lennaco traz a seguinte reflexão: “O pior é quando a

23 BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.p. 173.

24 Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul – AJURIS. **O que os adolescentes pensam da redução da maioria penal**. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/2015/06/16/metro-o-que-os-adolescentes-pensam-da-reducao-da-maioridade-penal/>>. Acesso em 28 de novembro de 2017.

25 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Movimentos contemporâneos do controle do crime**. p. 02. Disponível em: <<http://www.geocities.ws/criminologia.critica/artigos/movimentos.pdf>>. Acesso em outubro de 2017.

26 INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Atlas da Violência**. Rio de Janeiro: 2017. Disponível em: <http://ipea.gov.br/portal/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf>. Acesso em 02 de dezembro de 2017. p. 55.

reação ao diferente se traduz na forma de um repúdio violento, obviamente derivado do medo e que, de forma conveniente sempre tem seu espaço reservado nas mídias brasileira e internacional”²⁷.

Atualmente, ainda temos uma polícia que segue com características ditatoriais, mesmo depois da promulgação de uma Constituição Federal garantista, o que preocupa tanto quanto os demais conflitos que a segurança pública brasileira enfrenta, conforme consta no relatório anual dos anos 2014/2015 da Anistia²⁸, onde há a seletividade penal. No mesmo sentido, são as informações da UNICEF:

No Brasil, os adolescentes são hoje mais vítimas do que autores de atos de violência. Dos 21 milhões de adolescentes brasileiros, apenas 0,013% cometeu atos contra a vida. Na verdade, são eles, os adolescentes, que estão sendo assassinados sistematicamente. O Brasil é o segundo país no mundo em número absoluto de homicídios de adolescentes, atrás da Nigéria. Hoje, os homicídios já representam 36,5% das causas de morte, por fatores externos, de adolescentes no País, enquanto para a população total correspondem a 4,8%²⁹.

Estes dados fazem parte da cifra oculta, ou seja, são números não divulgados, pois a violência nestes casos partem do Estado, e não da parte mais fraca da sociedade que não tem como se defender (principalmente) da mídia, que é o adolescente, negro e pobre. É atacando a parte mais fraca que se quer controlar a criminalidade, esquecendo que esta cresce, entre outros motivos, “devido ao número massante de desemprego, com conseqüente aumento da pobreza, o que resulta em exclusão social e intolerância com a classe que vive às margens da sociedade, os quais são tratados como verdadeiros resíduos humanos”³⁰. Nas palavras de Augusto Jobim do Amaral:

Saltam aos olhos que as condenações não se explicam pela gravidade das infrações e, sim, quando muito, pelo seu caráter “ofensivo” ao puritanismo local, na medida em que a gestão policial e carcerária da insegurança social tem certamente como produto direto, além do controle dos membros da

27 IENNACO, Cláudio Réche. **A sociedade Vigada: o medo como instrumento de controle social**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 93.

28 ANISTIA. **Relatório Anual da Anistia Internacional 2014-2015**. Disponível em: <<https://anistia.org.br/direitos-humanos/informes-anuais/o-estado-dos-direitos-humanos-mundo-20142015/>>. Acesso em 28 de novembro de 2017.

29 UNICEF. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/media_29163.htm>. Acesso em 28 de novembro de 2017.

30 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Movimentos contemporâneos do controle do crime**. p. 03. Disponível em: <<http://www.geocities.ws/criminologia.critica/artigos/movimentos.pdf>>. Acesso em outubro de 2017.

gentalha infamante, o poder de confirmar seu *status* social e recompor suas fileiras.³¹

Por vezes a condenação não é pelo fato, mas pelo autor do fato, justamente por haver este estigma, de que se é negro, tem chance maior de ser culpado/condenado, ou do fato ser verdadeiro em razão da classe ou outras características do indivíduo, e esta distinção não ocorre somente na condenação, mas desde o flagrante e/ou investigação. Este processo seletivo inicia pela polícia e se estende pelo processo, e é aí que reside a revolta maior, pois a desigualdade social e a seletividade penal resultam em injustiças no sistema como um todo, obtendo respostas rápidas à base da emoção e do clamor público, tais como criações de (projetos de) leis penais, jurisprudências, dentre outras alternativas³², que apesar de céleres, não são eficazes. Dessa forma, afirma Casara:

Na segurança pública, os seus variados atores, forjados num contexto de tradição autoritária, tendem a perceber suas crenças como verdades absolutas e incontestáveis, agindo para confirmá-las, sem levar em consideração outras hipóteses explicativas. No combate ao crime, em nome da "segurança pública", os limites (legais, éticos, etc.) tornam-se flexíveis, quando não ilusórios, enquanto o imputado (aquele a quem se atribui a prática de um delito), por sua vez, passa a figurar como objeto de intolerância. Nesse cenário, as práticas autoritárias, em regra militarizadas, sugerem que vale tudo para combater o crime e segregar a quem não se tolera.³³

Lamentavelmente quem não se tolera, e acaba sendo vítima do poder punitivo do estado, é o adolescente pobre e negro, como já dito anteriormente, que vive nas comunidades afora desse país que se diz garantista através da Constituição Federal de 1988, mas que carrega na militarização as características da ditadura que antecedeu a Carta Magna.

3 A RELAÇÃO DOS ADOLESCENTES INFRATORES E A VIOLÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

31 AMARAL, Augusto Jobim do. **Violência e Processo Penal** – Crítica Transdisciplinar sobre a Limitação do Poder Punitivo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 52.

32 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Movimentos contemporâneos do controle do crime**. p. 04. Disponível em: <<http://www.geocities.ws/criminologia.critica/artigos/movimentos.pdf>>. Acesso em outubro de 2017.

33 CASARA, Rubens R. R.. **Processo Penal do Espetáculo** – Ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 121.

Nos últimos anos, o estado do Rio Grande do Sul, principalmente no que tange à região metropolitana da Capital do estado, vem ganhando repercussão de quão violenta está. O número de homicídios dolosos é alarmante, assim como o de roubo e tráfico de drogas, além dos demais delitos, de modo geral, sejam com ou sem violência, de acordo com os dados publicados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado³⁴. Tanto que, há um ano, no início de 2017, foi necessário o uso das forças armadas nas ruas de Porto Alegre. Evidente que as forças armadas não foram a solução, mas alcançou o objetivo quando transpareceu segurança à população.

Assim sendo, importante é analisar a participação dos adolescentes nesse caos estatal do Rio Grande do Sul, na medida em que a Fundação (FASE/RS) responsável pelo cumprimento das medidas socioeducativas possui dados estatísticos, disponíveis no sítio. A análise será realizada com os dados do mês de março de 2018.

3.1 A POPULAÇÃO DOS ADOLESCENTES INFRATORES NA FASE/RS

Não é novidade que o sistema carcerário brasileiro encontra-se absurdamente superlotado. Diferente do que se pensa no senso comum, a superlotação não existe apenas no cárcere adulto, mas também no sistema dos adolescentes infratores.

Analisando os dados disponibilizados pela Fundação, a população interna da Capital Gaúcha, no mês de agosto de 2018, está em 629 internos, o que significa um *déficit* de 193 vagas, já que a capacidade é de 436. Observamos ainda que, a maior deficiência de vagas são nas unidades POA I e POA II, local onde mais se concentram adolescentes infratores, considerando que estas não são unidades localizadas em bairros da Capital, mas sim na sede da FASE em Porto Alegre/RS³⁵.

Todavia, não é diferente nas unidades de internação do interior, nas comarcas distantes da capital. Tem-se a falsa ideia que os centros urbanos metropolitanos são mais violentos e que, conseqüentemente, possuem um número disparado de

34 RIO GRANDE DO SUL. Secretaria De Segurança Pública Do Estado Do Rio Grande Do Sul. **Indicadores Criminais**. Disponível em: <<http://www.ssp.rs.gov.br/indicadores-criminais/>>. Acesso em 12 de agosto de 2018.

35 RIO GRANDE DO SUL. Fundação de Atendimento Sócio-educativo - FASE. **População Diária**. Mês de Agosto. Disponível em: <<http://www.fase.rs.gov.br/wp/populacao-diarial/>>. Acesso em 11 de agosto de 2018.

adolescentes internados. Conforme se verifica nos dados estatísticos do interior³⁶, assim como na Capital Gaúcha, há um número elevadíssimo de adolescentes internados.

Há sete unidades da FASE em todo o interior do Rio Grande do Sul, sendo elas nas cidades de Caxias do Sul, Passo Fundo, Santa Maria, Novo Hamburgo, Pelotas, Santo Ângelo e Uruguaiiana. Somando todos os adolescentes internados nas respectivas unidades, temos o total de 592. Em relação ao *déficit* de vagas, em que pese a proporcionalidade com a capital, o número é maior: no mês de agosto de 2018, faltam 263 vagas. Diferente de Porto Alegre que, apesar da ausência de vagas, há unidades com saldo positivo, no interior nenhuma unidade está com vagas disponíveis, pelo contrário, todas estão superlotadas, sendo a de Novo Hamburgo, a que possui um *déficit* maior (74 vagas negativas).

Com base nestas informações, verificamos nitidamente a ausência de estrutura física nas unidades da Fundação, a fim de comportar a internação nos limites que deveria ser. Porém, diferença se nota quando analisamos os dados da semiliberdade³⁷, tanto das unidades do interior, quanto de Porto Alegre, vez que enquanto há 192 vagas disponíveis, existem apenas 117 internos. Ou seja, diferente da internação, a semiliberdade está com 75 vagas disponíveis em agosto de 2018, considerando todas as unidades do Rio Grande do Sul.

Além da diferença populacional entre a internação e a medida de semiliberdade, notamos que existe esta diversidade também em relação ao cárcere adulto, uma vez que no sistema adulto, todo e qualquer regime encontram-se nas condições desumanas de superlotação, enquanto aqui, na semiliberdade, notamos a sobra de vagas populacional em todo o estado. Por fim, temos a seguinte população total da FASE/RS: 629 adolescentes internos na Capital, 592 adolescentes internos no interior e 117 adolescentes em semiliberdade, o que totaliza 1338 adolescentes no estado do Rio Grande do Sul³⁸.

36 RIO GRANDE DO SUL. Fundação de Atendimento Sócio-educativo - FASE. **População Diária**.FASE. População Diária. Mês de Agosto. Disponível em:

<<http://www.fase.rs.gov.br/wp/populacao-diaria/>>. Acesso em 11 de agosto de 2018.

37 RIO GRANDE DO SUL. Fundação de Atendimento Sócio-educativo - FASE. **População Diária**. Mês de agosto. Disponível em: <<http://www.fase.rs.gov.br/wp/populacao-diaria/>>. Acesso em 11 de agosto de 2018.

38 RIO GRANDE DO SUL. Fundação de Atendimento Sócio-educativo - FASE. **População Diária**.Mês de novembro. Disponível em: <<http://www.fase.rs.gov.br/wp/populacao-diaria/>>. Acesso em 11 de agosto de 2018.

Com base – principalmente – nestes últimos dados, da população total, podemos afirmar que a clemência do senso comum pela redução da maioria penal, não passa de mera ilusão social, apoiada pelos atuais políticos (na sua maioria) em busca de popularidade. Aquela ideia de impunidade ao menor de idade, resta destruída, quando percebemos que temos mais de 1300 adolescentes cumprindo medidas socioeducativas no estado do Rio Grande do Sul.

3.2 CONFRONTO ESTATÍSTICO JOVEM X ATOS INFRACIONAIS DA FASE/RS

O Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme já referido anteriormente, prevê em seu artigo 2º, que para fins legais, é considerado criança até os 12 anos incompletos e adolescente aquelas entre 12 a 18 anos de idade. Ainda, dispõe o parágrafo único do referido artigo, que em casos expressos na lei, o ECA será aplicado às pessoas entre os 18 e 21 anos de idade³⁹. Nessa seara, é importante destacarmos e relacionarmos os números dos adolescentes e jovens infratores, começando pela idade e ato infracional, a fim de traçarmos um perfil dos mesmos.

Conforme podemos verificar, de acordo com os dados cadastrados pela FASE no ano de 2018, os atos infracionais começam a ser praticados, via de regra, no início da adolescência, ganhando intensidade a partir dos 15 anos de idade⁴⁰, sendo que a maior parte dos adolescentes internos, possuem 17 anos.

Isso, devido à sociedade capitalista em que vivemos, a qual impõe certo padrão social onde, ou o adolescente segue tal padrão ou ele é excluído do meio. Essa ideia de querer/ter tudo o que se necessita para viver em uma sociedade padronizada, desestimula a prática do estudo e estimula outras práticas. Sob essa ótica, em que pese não existam adolescentes analfabetos, a maior parte deles completou apenas o ensino fundamental (até o 9º ano), quando não desistiram dos estudos entre o 5º ano e o 9º ano. De um total de 1284 jovens (ao tempo da pesquisa), apenas 10 concluíram o ensino médio⁴¹.

39 BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Artigos 101 e 105. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 23 de novembro de 2017.

40 RIO GRANDE DO SUL. Fundação de Atendimento Sócio-educativo - FASE. **Dados estatísticos**. Dados de 2018. Disponível em: <http://www.fase.rs.gov.br/wp/dados_estatisticos/>. Acesso em 11 de agosto de 2018.

41 RIO GRANDE DO SUL. Fundação de Atendimento Sócio-educativo - FASE. **Dados estatísticos**. Dados de 2018. Disponível em: <http://www.fase.rs.gov.br/wp/dados_estatisticos/>. Acesso em 11 de agosto de 2018.

Estes dados são preocupantes, pois a educação deve ser a base de tudo e de todos. E quando não verificamos um alto índice de educação, significa que estamos sem a base e conseqüentemente, sem estrutura, seja social ou moral. Todos sabemos que o caminho do sucesso é cada vez mais difícil, em um mundo que a concorrência no mercado de trabalho é enorme e exige muito de cada ser. Exige destaques, exige persistência. E a sociedade não espera. Não se tem tempo para esperar. E a mesma sociedade, exige respostas. E as respostas mais rápidas vem de atos ilícitos.

Por isso é muito mais simples e rápido cometer atos infracionais para ter tudo o que o mundo exige, do que seguir na escola, trabalhar e batalhar como os pais, os avós, os tios e ganhar um salário-mínimo ou até menos. A educação no Brasil não é valorizada e incentivada. A alfabetização não basta e não podemos normalizar esta condição.

Tanto a tentativa da redução da maioridade penal para os 16 anos, quanto tantas outras soluções ilusórias para a criminalidade gera tão somente a falsidade de uma segurança pública. É incabível que ainda se acredita que soluções rasas lidariam com a raiz do problema, que é o que a criminologia busca responder, o porquê dos crimes e no caso dos adolescentes, atos infracionais, ocorrem.

Para entender o porquê, é preciso entender uma série de circunstâncias que envolvem cada adolescente. A família, a comunidade e o estudo são elementos que muitas vezes interferem diretamente na nossa formação de personalidade e identidade. Nas palavras de Ana Gabriela Mendes Braga, “a identidade é uma construção social à medida de que o ambiente não só influencia a identidade, mas a constitui”⁴². O meio em que vivemos, define quem seremos. Já dizia Hobbes, na sua obra *Leviatã*⁴³, publicada em 1651: “o homem é o lobo dos homens”. Ou seja, todos nascem iguais e a sociedade os corrompe, a sociedade impõe os limites e as normas que devem ser seguidas. E os próprios indivíduos que formam a sociedade é que ditam as regras.

Por isso, lógica faz quando a ascensão ao ato infracional ganha força na metade da adolescência, pois é quando o adolescente começa a sair e se envolver de forma mais direta com o mundo exterior do lar dele. Ele precisa ser bom o suficiente, para conseguir amigos, para conseguir uma namorada atraente e ter os

42 BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Preso pelo estado e vigiado pelo crime: as leis do cárcere e a construção da identidade na prisão**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 03.

43 HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Ed. Martin Claret, São Paulo, 2006.

bens que a sociedade capitalista impõe. E assim, iniciam os atos infracionais, principalmente ligados ao patrimônio.

O banco de dados da FASE/RS divide as infrações em dois grandes grupos: os atos infracionais graves e outras infrações. Analisando primeiramente os atos infracionais graves, de forma disparada, em primeiro lugar, encontramos o roubo, quando em um total de 1106 jovens, 605 estão internados por roubo. Em segundo lugar, verificamos o homicídio e em terceiro lugar, a tentativa de homicídio. Vamos nos limitar a classificar estes três, já que são os que ocupam o pódio, porém, neste grande grupo ainda se encaixam os atos infracionais de latrocínio, tentativa de latrocínio, estupro, lesões corporais, sequestro e cárcere privado, tentativas de roubo e extorsão⁴⁴.

A interpretação é rápida e fácil quando observamos os atos infracionais mais cometidos pelos adolescentes. Os atos infracionais cometidos contra o patrimônio são mais da metade dos atos infracionais considerados graves. E assim, torna-se evidente a relação entre a natureza do ato e o indivíduo que comete o mesmo, considerando todo o exposto anteriormente, de acordo com o modo que analisamos a sociedade e o adolescente.

Tal lógica é corroborada, quando verificamos os dados⁴⁵ das infrações que para a FASE/RS são consideradas como outras, ou seja, aquelas sem violência ou grave ameaça. Da mesma forma que o roubo, no grupo anterior, o tráfico de entorpecentes é o ato infracional disparado nesta seção: de 141 jovens, 112 estão internados por tráfico. É basicamente 3/4 ocupados pelo tráfico de drogas. Em seguida vem o porte ilegal de arma de fogo e o furto. Os demais atos infracionais (receptação, ameaça, incêndio, dano ao patrimônio e apropriação indébita) neste grupo, são representados por números ínfimos, por isso, vamos nos limitar novamente aos três primeiros.

Ainda no que refere-se às outras infrações, apesar do número alarmante no que refere-se ao tráfico de entorpecentes, a soma de todos os atos infracionais não alcançam, por exemplo, o número de roubos, analisado anteriormente. De certa forma, num primeiro momento em que analisamos os dados acima, nos preocupamos em relação ao jovem e à violência urbana. Todavia, não podemos

44 RIO GRANDE DO SUL. Fundação de Atendimento Sócio-educativo - FASE. **Dados estatísticos.** Dados de 2018. Disponível em: <http://www.fase.rs.gov.br/wp/dados_estatisticos/>. Acesso em 11 de agosto de 2018.

45 RIO GRANDE DO SUL. Fundação de Atendimento Sócio-educativo - FASE. **Dados estatísticos.** Dados de 2018. Disponível em: <http://www.fase.rs.gov.br/wp/dados_estatisticos/>. Acesso em 11 de agosto de 2018.

esquecer que o objeto do presente trabalho é traçar o perfil do adolescente infrator e não do sistema carcerário como um todo, uma vez que se analisarmos o todo do sistema carcerário, os atos infracionais representam mínimas estatísticas perto do sistema adulto. O que deve sim, ir contra os interesses políticos pessoais, quando justificam projetos como a redução da maioria penal como forma de aprimorar a segurança pública. O adolescente infrator é mínimo frente ao caos adulto.

A fim de justificar de forma visual a crítica acima, podemos verificar os dados que trazem a soma total, de forma simples, o que estamos tratando: enquanto no grupo das outras infrações há um total de 141 jovens, no grupo de grave ameaça ou violência à pessoa, há 1106 jovens⁴⁶.

Os crimes com violência ou grave ameaça às pessoas, onde abarcam os crimes contra o patrimônio (roubo, principalmente), nem podem ser comparados às demais infrações, uma vez que tal prática infracional é disparada, de acordo com os dados do ano de 2018 da FASE/RS.

4 REDUZIR A MAIORIDADE PENAL NÃO É SINÔNIMO DE SEGURANÇA PÚBLICA

O direito e processo penal é composto por diversos princípios, e entre eles existe um, denominado “*ultima ratio*”, ou seja, o direito penal apenas deveria ser lembrado nas hipóteses em que nenhum outro ramo do direito, assim como as políticas públicas, pudessem sanar ou conter tal demanda. Ocorre que não é o que vem acontecendo. Atualmente prefere-se punir, com incontáveis prisões, do que investir em educação, lazer, saúde. Deve ser pensado o que fazer para que o crime ou no caso dos adolescentes, o ato infracional sequer aconteça. Isso é combater a violência. Pensar em como evitá-la, e não o que fazer depois que ela já ocorreu. Nesse sentido, importante a reflexão de Baratta: “A verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, antes que pelo condenado: antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo assim, a raiz do mecanismo de exclusão”⁴⁷.

46 RIO GRANDE DO SUL. Fundação de Atendimento Sócio-educativo - FASE. **Dados estatísticos**. Dados de 2018. Disponível em: <http://www.fase.rs.gov.br/wp/dados_estatisticos/>. Acesso em 12 de agosto de 2018.

47 BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6.ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011. p. 186.

O senso comum crê fielmente que prender resolve, quando mais tratar-se de jovens que devem ser punidos para repensarem suas atitudes. Contudo, sabe-se que o cárcere adulto não é lugar para ressocialização, se considerarmos o clamor para remeter os adolescentes junto aos maiores de idade. Ainda, se esquece que a Convenção sobre os Direitos das Crianças, ratificada pelo Brasil em 1990⁴⁸, dispõe que o menor de idade não poderá cumprir pena junto com o adulto. Sobre as penitenciárias, corrobora Augusto Jobim do Amaral:

[...] a própria lei torna, de forma esquizofrênica, a instituição penitenciária alheia aos princípios mínimos de humanidade (apanágio das conquistas do Estado de Direito), mergulhada na ausência de qualquer controle democrático, na arbitrariedade administrativa e na indiferença geral. Talvez seja a prisão o melhor retrato desse despotismo burocrático em que a administração joga com vidas humanas tendo como única preocupação a manutenção da ordem interior. [...] Devendo dar remédio à pretensa “insegurança” e à precariedade, ela não faz senão concentrá-la e intensificá-la, mas na medida em que a torna invisíveis, nada mais lhe é exigido.⁴⁹

O sistema penitenciário brasileiro é falido, vez que não ressocializa, pelo contrário, há uma força das facções que controlam atos de violência, sejam internos ou externos aos muros do presídio. Questiona-se: onde está a solução da violência ao colocarmos um adolescente em meio aos mestres do crime? O Conselho Nacional de Justiça, concluiu em um dos seus relatórios, que quanto mais novo for o indivíduo, menor é a chance dele reincidir⁵⁰. Assim sendo, reduzir a maioria penal é a solução para combater a criminalidade? Evidente que não.

Os processos midiáticos por sua vez tratam o assunto de forma escandalosa e cinematográfica. Existe notória manipulação dos fatos apresentados e do direcionamento no sentido de exacerbar determinados fatos para que haja maior audiência. Esta situação é normal e aceitável desde que respeite certos limites de ética e responsabilidade. Nesse sentido, disserta Zaffaroni:

48 BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Convenção Sobre O Direito Das Crianças. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em novembro de 2017.

49 AMARAL, Augusto Jobim do. **Violência e Processo Penal** – Crítica Transdisciplinar sobre a Limitação do Poder Punitivo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 56.

50 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reincidência Criminal no Brasil**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>. Acesso em 28 de novembro de 2017. p. 23.

Assim, por exemplo, os meios de comunicação social de massa induzem padrões de conduta sem que a população, em geral, perceba isso como “controle social”, e sim como formas de recreação. Qualquer instituição social tem uma parte de controle social que é inerente a sua essência, ainda que também possa ser instrumentalizada muito além do que corresponde a essa essência. O controle social se exerce, pois, através da família, da educação, da medicina, da religião, dos partidos políticos, dos meios massivos de comunicação, da atividade artística da investigação científica etc.⁵¹

Desta forma, defende Zaffaroni, que analisar o controle social apenas por um viés é ilusório, por exemplo, tomando-se conta apenas de uma observação do sistema penal. Portanto, é preciso estar atento a todo o tecido social e sua formação, para que se consiga chegar a uma conclusão do grau de repressão existente. Ainda sobre controle social com uma visão estigmatizada, corrobora Rubens R. R. Casara:

Em relação ao controle social através do poder penal, estratégia antiga, porém ainda funcional, não é difícil perceber que tanto a criminalização secundária, ou seja, tanto a seleção das condutas que serão objeto de atenção do direito penal quanto a efetiva atuação (diga-se: também seletiva) das agências estatais que exercem em concreto o poder penal sobre indivíduos, voltam-se às camadas sociais que não interessam à sociedade de consumo e que podem funcionar como elementos desestabilizadores do atual modelo de estruturação social. Os mesmos indivíduos que estão excluídos das políticas sociais representam o alvo principal das políticas de controle social através do direito penal. Isso faz com que as prisões sejam percebidas, por criminólogos do porte de Nilo Batista e Loïc Wacquant, como verdadeiros “planos habitacionais para a miséria”.⁵²

Portanto, retirar os indivíduos da sociedade e jogá-los no sistema penitenciário, a fim de que cumpram uma pena como forma de castigo pelo que fizeram, nada mais é que uma “violência posterior para compensar uma violência anterior”⁵³. Isso não é atacar a violência como forma de combate, quando mais se pune o estigmatizado e não quem realmente deveria ser investigado e punido. Isso é aumentar a revolta que o sistema causa pela própria natureza, tornando então, um ciclo vicioso e nesse sentido, afirmam Salah Khaled Jr. e Alexandre Morais da Rosa,

51 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro**: volume 1: parte geral. 9.ed. Ver. E atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 63.

52 CASARA, Rubens R. R.. **Processo Penal do Espetáculo** – Ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 36-37.

53 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Da prevenção penal à “nova prevenção**. p. 02 Disponível em: <<http://www.criminologiacritica.com.br/arquivos/1311812448.pdf>>. Acesso em outubro de 2017.

que “nada destruiu mais bens jurídicos nos últimos séculos do que o poder punitivo, que não tem aptidão para o bem, ao contrário do que muitos ingenuamente creem”⁵⁴.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, conclui-se que a violência é inerente ao ser humano, e que os mecanismos sociais devem procurar canalizar estes anseios para evitar que impulsos injustificados ocorram, ainda que, nas palavras de Salah Khaled Jr. e Alexandre Morais da Rosa, “A violência está para além de qualquer possibilidade de controle embasada em utópicas promessas de segurança”⁵⁵. Assim temos que este comportamento é elástico, oscilando em maior ou menor grau de violência, devendo desvincular-se da ideia de que o jovem é o responsável pela violência no Brasil.

A mudança deve iniciar na cultura da sociedade punitivista que acompanha o Brasil há muito tempo, inclusive na forma autoritária de ser, forma esta que não condiz com uma Constituição Federal de um Estado Democrático de Direito garantista, como é a nossa, pois tendo em vista que a Constituição está no topo da pirâmide legislativa, não deve ser aplicada anteriormente e em superioridade a ela um Código Penal elaborado na época ditatorial⁵⁶.

Não há uma solução concreta, nem é fácil e possível encontrarmos o fim da violência, mas dentre algumas opções para amenizá-la é, sem dúvidas, a educação, em primeiro plano, tanto a familiar, quanto a escolar, e isso já dizia Cesare Beccaria desde 1764, na sua obra “Dos Delitos e das Penas”⁵⁷, um clássico do direito penal, além do que não basta o legislativo utilizar-se do direito penal para ficar “tapando o sol com a peneira” e o estado esquivar-se dos seus compromissos com as políticas públicas eficazes para o possível controle da segurança pública⁵⁸.

Muito além de criar e recriar leis punitivistas, inclusive de retrocesso, a atenção, tanto do estado, quanto a nossa, enquanto sociedade, deve ser aos adolescentes,

54 KHALED JR, Salah H; ROSA, Alexandre Morais da. **Neopenalismo e Constrangimentos Democráticos**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 19.

55 KHALED JR, Salah H; ROSA, Alexandre Morais da. **Neopenalismo e Constrangimentos Democráticos**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 36.

56 CASARA, Rubens R. R.. **Processo Penal do Espetáculo** – Ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 44-45.

57 BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. 7.ed. São Paulo: Martin Claret, 2014. p. 98.

58 KHALED JR, Salah H; ROSA, Alexandre Morais da. **Neopenalismo e Constrangimentos Democráticos**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 47.

para que através de políticas públicas, de incentivo ao esporte, à educação e à saúde (a partir da prevenção à gravidez, quando não planejada), além da desconstrução do estigma criado por nós e da perseguição a determinados grupos, por exemplo, consigamos impedir e/ou resgatar que os adolescentes percam os seus valores ou reconheçam a verdadeira essência da vida, longe do que traria somente prejuízos nos seus modos de ser. Prevenir antes de punir: este é o melhor caminho.

6 REFERÊNCIAS

AMARAL, Augusto Jobim do. **Violência e Processo Penal** – Crítica Transdisciplinar sobre a Limitação do Poder Punitivo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Da prevenção penal à “nova prevenção**. Disponível em: <<http://www.criminologiacritica.com.br/arquivos/1311812448.pdf>>. Acesso em outubro de 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Movimentos contemporâneos do controle do crime**. Disponível em: <<http://www.geocities.ws/criminologia.critica/artigos/movimentos.pdf>>. Acesso em outubro de 2017.

ANISTIA. **Relatório Anual da Anistia Internacional 2014-2015**. Disponível em: <<https://anistia.org.br/direitos-humanos/informes-anuais/o-estado-dos-direitos-humanos-mundo-20142015/>>. Acesso em 28 de novembro de 2017.

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL – AJURIS. **O que os adolescentes pensam da redução da maioria penal**. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/2015/06/16/metro-o-que-os-adolescentes-pensam-da-reducao-da-maioridade-penal/>>. Acesso em novembro de 2017.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6.ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. 7.ed. São Paulo: Martin Claret, 2014. Traduzido por Torrieri Guimarães.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Preso pelo estado e vigiado pelo crime: as leis do cárcere e a construção da identidade na prisão**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 07 dez.1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em setembro de 2017.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Convenção Sobre O Direito Das Crianças. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em novembro de 2017.

BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8069.htm>. Acesso em outubro de 2017.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório do Sistema Prisional**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>>. Acesso em setembro de 2017.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUVENTUDE. **Mapa de Violência do Brasil**. p. 26-27. Disponível em: <<http://juventude.gov.br/articles/0009/3230/mapa-encarceramento-jovens.pdf>>. Acesso em: 28 de novembro de 2017.

CASARA, Rubens R. R.. **Processo Penal do Espetáculo** – Ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reincidência Criminal no Brasil**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>>. Acesso em 28 de novembro de 2017. p. 23.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro – 2016**. Disponível em: <http://www.cnpm.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/Livro_sistema_prisional_web_7_12_2016.pdf>. Acesso em novembro de 2017.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

IENNACO, Cláudio Réche. **A Sociedade Viglada: o medo como instrumento de controle social**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Atlas da Violência**. Rio de Janeiro: 2017. Disponível em: <http://ipea.gov.br/portal/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf>. Acesso em 02 de dezembro de 2017.

KHALED JR, Salah H; ROSA, Alexandre Morais da. **Neopenalismo e Constrangimentos Democráticos**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Fundação de Atendimento Sócio-educativo - FASE. **Dados estatísticos.** Dados de 2018. Disponível em: <http://www.fase.rs.gov.br/wp/dados_estatisticos/>. Acesso em 12 de agosto de 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Fundação de Atendimento Sócio-educativo - FASE. **População Diária.** Mês de agosto. Disponível em: <<http://www.fase.rs.gov.br/wp/populacao-diaria/>>. Acesso em 11 de agosto de 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria De Segurança Pública Do Estado Do Rio Grande Do Sul. **Indicadores Criminais.** Disponível em: <<http://www.ssp.rs.gov.br/indicadores-criminais/>>. Acesso em 12 de agosto de 2018.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei – da indiferença à proteção integral – Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil.** 2. ed. Porto Alegre: 2005.

SILVEIRA, Felipe Lazzari da. **A Tortura Continua! O regime militar e a institucionalização da violência e do autoritarismo nas instituições de segurança pública.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

UNICEF. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/media_29163.htm>. Acesso em 14 de novembro de 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro:** volume 1: parte geral. 9.ed. Ver. E atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ZAMORA, Maria Helena. **Medida Socioeducativa: entre A & Z.** Pessoa em desenvolvimento. Porto Alegre: UFRGS, 2014.